

DIRECTIVA 97/26/CE DO CONSELHO
de 2 de Junho de 1997
que altera a Directiva 91/439/CEE relativa à carta de condução

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado (3),

- (1) Considerando que a Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução (4), dispõe que as cartas de condução nacionais são emitidas segundo o modelo comunitário descrito no seu anexo I ou IA e que devem referir as condições em que o condutor está habilitado a conduzir;
- (2) Considerando que os referidos anexos I e IA estabelecem que essas eventuais referências adicionais ou restritivas devem ser indicadas sob forma codificada;
- (3) Considerando que os códigos e os subcódigos relativos às condições de emissão ao abrigo da Directiva 91/439/CEE se aplicam em todo o território da Comunidade;
- (4) Considerando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, é necessária uma acção comunitária que permita a compreensão e o reconhecimento mútuo das cartas de condução e facilite a livre circulação das pessoas, evitando os problemas práticos que os condutores, as empresas de transporte rodoviário, as administrações e os agentes de controlo teriam de enfrentar em caso de definição de códigos divergentes nos Estados-membros;
- (5) Considerando que é conveniente estabelecer um procedimento simplificado para a adaptação dos aspectos técnicos dos códigos comunitários harmonizados enumerados nos anexos I e IA e a adaptação dos anexos II e III da Directiva 91/439/CEE;
- (6) Considerando que, por ocasião da presente alteração, importa, por razões de clareza e de conformidade com a Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à recepção dos veículos a motor de

duas ou três rodas (5), alinhar a definição do termo «motociclo» no que respeita à velocidade de projecto,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 91/439/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 3 do artigo 3º:

a) No segundo travessão, a indicação de «50 quilómetros por hora» é substituída pela de «45 quilómetros por hora»;

b) O terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— o termo “motociclo” designa qualquer veículo de duas rodas com ou sem carro lateral (*side car*), equipado com um motor de cilindrada superior a 50 cm³, se se tratar de um motor de combustão interna, e/ou com uma velocidade máxima de projecto superior a 45 quilómetros por hora.»

2. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 7ºA

1. Uma subdivisão dos códigos comunitários harmonizados que constam dos anexos I e IA, em especial no que diz respeito aos códigos 04, 05, 44 e 55, será definida nos termos do procedimento previsto no artigo 7ºB.

Este procedimento será igualmente seguido para determinar se a utilização de certas subdivisões dos códigos comunitários harmonizados deve eventualmente ser tornada obrigatória.

2. As alterações necessárias para adaptar a parte dos anexos I e IA relativa aos códigos comunitários harmonizados e os anexos II e III ao progresso científico e técnico serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 7ºB.

Artigo 7ºB

1. A Comissão é assistida por um comité, designado “Comité da carta de condução”, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

(1) JO nº C 110 de 16. 4. 1996, p. 7. JO nº C 31 de 31. 1. 1997, p. 3.

(2) JO nº C 204 de 15. 7. 1996, p. 20.

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 5 de Setembro de 1996 (JO nº C 277 de 23. 9. 1996, p. 15), posição comum do Conselho de 20 de Dezembro de 1996 (JO nº C 69 de 5. 3. 1997, p. 7) e decisão do Parlamento Europeu de 9 de Abril de 1997 (JO nº C 132 de 28. 4. 1997).

(4) JO nº L 237 de 24. 8. 1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/47/CE (JO nº L 235 de 17. 9. 1996, p. 1).

(5) JO nº L 225 de 10. 8. 1992, p. 72. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.*.

3. No anexo I, ponto 2, referente à página 4 da carta de condução, e no anexo IA, ponto 2, referente à página 2 da carta de condução, alínea a), rubrica 12, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

← códigos 01 a 99: códigos comunitários harmonizados

- 01 Correção da visão
- 02 Prótese auditiva/ajuda à comunicação
- 03 Prótese/ortose dos membros
- 04 Sujeita à posse de um atestado médico válido
- 05 Condução sujeita a restrições por razões médicas
- 10 Caixa de velocidades adaptada
- 15 Embraiagem adaptada
- 20 Mecanismos de travagem adaptados
- 25 Mecanismos de aceleração adaptados
- 30 Mecanismos de travagem e de aceleração combinados adaptados
- 35 Dispositivos de comando adaptados
- 40 Direcção adaptada
- 42 Espelho(s) retrovisor(es) adaptado(s)
- 43 Banco de condutor adaptado
- 44 Adaptações do motociclo
- 45 Motociclo unicamente com carro lateral (*side car*)

- 50 Limitada ao veículo específico/ nº de quadro
- 51 Limitada ao veículo específico/ nº de chapa de matrícula
- 55 Combinações de adaptações do veículo
- 70 Troca de carta de condução nº ... emitida por ... (símbolo CEE/ONU se se tratar de um país terceiro)
- 71 Segunda via da carta de condução nº ... (símbolo CEE/ONU se se tratar de um país terceiro)
- 72 Limitada aos veículos da categoria A com uma cilindrada máxima de 125 cm³ e uma potência máxima de 11 kW (A1)
- 73 Limitada aos veículos da categoria B de tipo triciclo ou quadriciclo a motor (B1)
- 74 Limitada aos veículos da categoria C cuja massa máxima autorizada não exceda 7 500 kg (C1)
- 75 Limitada aos veículos da categoria D sem exceder 16 lugares sentados, além do lugar do condutor (D1)
- 76 Limitada aos veículos da categoria C cuja massa máxima autorizada não exceda 7 500 kg (C1) com um reboque cuja massa máxima autorizada exceda 750 kg, na condição de a massa máxima do conjunto não exceder 12 000 kg e de a massa máxima autorizada do reboque não exceder a massa sem carga do veículo tractor (C1 + E)
- 77 Limitada aos veículos da categoria D que não excedam 16 lugares sentados, além do lugar do condutor (D1), com um reboque cuja massa máxima autorizada exceda 750 kg, na condição de: a) a massa máxima autorizada do conjunto não exceder 12 000 kg e a massa máxima autorizada do reboque não exceder a massa sem carga do veículo tractor; b) o reboque não ser utilizado para o transporte de pessoas (D1 + E)
- 78 Limitada aos veículos com mudança de velocidades automática (anexo II, ponto 8.1.1, segundo parágrafo)
- 79 (...) Limitada aos veículos conformes com as especificações indicadas entre parênteses, no âmbito da aplicação do nº 1 do artigo 10º da directiva.*.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor, após consulta à Comissão, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1998. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 2 de Junho de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VAN MIERLO
